

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de agosto de 2026
Publicação: Terça-feira, 11 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001537/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULALIO.

RESPONSÁVEL: VINICIUS PIRES NUNES DO NASCIMENTO (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Vinicius Pires Nunes do Nascimento **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001537/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005878/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA ÁGIL CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Ágil Construtora, Serviços e Locações Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 005878/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005878/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA EDIFICA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Edifica Serviços e Locações Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 005878/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N º 010501/2025

ACÓRDÃO Nº 249/2026-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO VISANDO O ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025.

RESPONSÁVEIS: MILTON GOMES MACHADO (PREFEITO); MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (ORDENADORA DE DESPESAS) E PIAUÍ HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (OAB/PI Nº 18.516) – PEÇA 23.2 E PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.065) - PEÇA 36.17, 36.18, 36.19, PEÇA 36.20.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 21-07-2026 A 31-07-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando acompanhar a regulamentação e utilização da Lei n.º 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais sobre os prazos de pagamento e a efetiva aplicação da ordem cronológica; (iii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iv) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (v) avaliar a regularidade e

a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de: justificativa para os quantitativos licitados, de realização de estudos técnicos preliminares genéricos, de análise de riscos na fase de planejamento, de prestação de contas e de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

4. Foi observada a descrição insuficiente dos itens, bem como análise jurídica realizada de forma genérica

5. Foram constatadas fragilidades na justificativa do parcelamento do objeto e na adoção do critério de julgamento por menor preço por lote.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de procedimento regular de liquidação de despesa.

7. Foi verificada a utilização de plataforma eletrônica paga, bem como a contratação de profissionais por credenciamento e a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Multa. Alerta. Recomendação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 6º, inciso XX, artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; artigos 4º, 5º, artigo 6º, XXVII, 11, 20 e 72 da Lei nº 14.133/2021; artigos 40 e 82, § 1º, art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa TCE nº 06/2017, art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 98/2025-DFCONTRATOS (peça 02), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 09), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), que se reportaram às falhas apontadas: 1- Ausência de justificativa para os quantitativos licitados; 2- Realização de Estudos Técnicos Preliminares Genéricos; 3- Ausência de análise de riscos na fase de planejamento; 4- Descrição insuficiente dos itens; 5- Análise jurídica genérica; 6- Adoção do critério de julgamento por lote; 7- Ausência da regular liquidação da despesa; 8- Fragilidade da execução contratual; 9- Sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 19/2025; 10- Ausência de prestação de contas; 11- Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 12- Utilização de plataforma eletrônica paga;

13- Contratação de profissionais por credenciamento; 14- Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos seguintes termos: **procedência parcial** dos achados elencados na inspeção em epígrafe, para o **Sr. Milton Gomes Machado** (Prefeito), com aplicação de multa de **500 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e acolhimento das proposições oriundas da DFCONTRATOS, explanadas às fls. 38 a 41, peça nº 40. Ademais, para Maria José Santos Machado e Piauí Hospitalar Ltda, sem aplicação de multa, sem recomendação e sem a emissão de alerta.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Prefeitura do Município de São José do Divino, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para em procedimentos futuros: 1) ELABORAR estudo técnico preliminar contendo as estimativas dos quantitativos a serem contratados, devidamente acompanhadas de memórias de cálculo, levantamentos de demanda, dados estatísticos, registros de consumo histórico, projeções de atendimento ou qualquer documentação que sirva de suporte técnico às quantidades indicadas no termo de referência; 2) DEMONSTRAR expressamente a compatibilidade entre o quantitativo estimado e a necessidade real da Administração, evitando superdimensionamento da contratação, risco de sobrepreço, subutilização de itens ou comprometimento de economicidade do procedimento; 3) OBSERVAR, nas pesquisas de preços, a metodologia prevista no artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 4) Em observância ao artigo 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021, AVALIAR a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, evitando contratações globais indevidas e ampliando a competitividade e a vantagem dos certames, devendo comprovar tecnicamente os ganhos de economia de escala, demonstrar porque não é possível licitar por itens, justificar risco de jogo de planilha quando houver agrupamento de itens heterogêneos, afastando, assim, justificativas genéricas e sem aderência ao caso concreto; 5) ASSEGURAR que os pareceres jurídicos emitidos no curso das contratações sejam individualizados, objetivos e contemplem a análise de todos os documentos obrigatórios, em conformidade com o artigo 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 6) APRIMORAR a elaboração dos termos de referência, assegurando que, antes da abertura de novo procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a serem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidades, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos artigos 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações; 7) ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 8) PROMOVER melhorias nos procedimentos de controle interno e de governança pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade; 9) Em razão do sobrepreço verificado, PROVIDENCIAR, após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para locação de veículos, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as

respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação; 10) JUSTIFICAR tecnicamente a escolha do Sistema de Registro de Preços (SRP) nos futuros procedimentos licitatórios, demonstrando, de forma expressa e documentada no Estudo Técnico Preliminar, a existência de demanda futura, eventual, parcelada ou imprevisível, em conformidade com o artigo 18 e com os princípios do planejamento e da motivação previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; 11) que, na ausência de elementos que indiquem necessidade incerta ou consumo variável, ADOTAR o procedimento licitatório convencional — pregão ou concorrência, conforme o caso — voltado à contratação direta e integral do objeto, evitando o uso inadequado do SRP para contratações únicas esgotadas na primeira execução; 12) sempre que optar pelo SRP, DEMONSTRAR no ETP e no Termo de Referência os fundamentos que sustentam a adoção desse modelo, apresentando análise da natureza da demanda, estimativas de consumo, possibilidade de entregas parceladas, variação sazonal ou incerteza de necessidade, evitando justificativas genéricas ou dissociadas do caso concreto; 13) ADOTAR controles internos para impedir a contratação imediata e integral dos quantitativos registrados, devendo, em situações de necessidade plenamente previsível e de execução única, abster-se de registrar preços e promover procedimento licitatório específico, de modo a assegurar a aderência do processo licitatório à finalidade legal do SRP; 14) APRESENTAR estudo técnico que justifique, caso persista a adoção do credenciamento, a adequação do objeto ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a natureza não concorrencial, a pluralidade de prestadores, a ausência de demanda certa e o caráter eventual das contratações, sob pena de caracterização de irregularidade grave e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura do Município de São José do Divino, para: 1) DAR preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 2) INSTITUIR página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração; 3) REGULAMENTAR E ELABORAR o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons. Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N º 010501/2025

ACÓRDÃO Nº 249-A/2026-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO VISANDO ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (OAB/PI Nº 18.516) – PEÇA 23.2 E PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.065) - PEÇA 36.17, 36.18, 36.19, PEÇA 36.20.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 21-07-2026 A 31-07-2026.

EMENTA. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. análise dos procedimentos licitatórios e contratações. Procedência. Multa. RECOMENDAÇÃO à entidade.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando acompanhar a regulamentação e utilização da Lei n.º 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais sobre os prazos de pagamento e a efetiva aplicação da ordem cronológica; (iii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iv) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (v) avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. foi verificada a ausência de: justificativa para os quantitativos licitados, de realização de estudos técnicos preliminares genéricos, de análise de riscos na fase de planejamento, de prestação de contas e de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

4. Foi observada a descrição insuficiente dos itens, bem como análise jurídica realizada de forma genérica

5. Foram constatadas fragilidades na justificativa do parcelamento do objeto e na adoção do critério de julgamento por menor preço por lote.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de procedimento regular de liquidação de despesa.

7. Foi verificada a utilização de plataforma eletrônica paga, bem como a contratação de profissionais por credenciamento e a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços.

IV. Dispositivo e tese

8. Procedência parcial. Multa. Recomendação à entidade.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 6º, inciso XX, artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; artigos 4º, 5º, artigo 6º, XXVII, 11, 20 e 72 da Lei nº 14.133/2021; artigos 40 e 82, § 1º, art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa TCE nº 06/2017, art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2025. Procedência. Multa. Recomendação à entidade. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 98/2025-DFCONTRATOS (peça 02), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 09), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), que se reportaram às falhas apontadas: 1- Ausência de justificativa para os quantitativos licitados; 2- Realização de Estudos Técnicos Preliminares Genéricos; 3- Ausência de análise de riscos na fase de planejamento; 4- Descrição insuficiente dos itens; 5- Análise jurídica genérica; 6- Adoção do critério de julgamento por lote; 7- Ausência da regular liquidação da despesa; 8- Fragilidade da execução contratual; 9- Sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 19/2025; 10- Ausência de prestação de contas; 11- Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 12- Utilização de plataforma eletrônica paga; 13- Contratação de profissionais por credenciamento; 14- Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator

(peça 46), nos seguintes termos: **procedência** dos achados elencados na inspeção em epígrafe, para o **Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira** (Secretário Municipal de Planejamento), com aplicação de multa de **300 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e acolhimento das proposições oriundas da DFCONTRATOS, explanadas às fls. 38 a 41, peça nº 40. Ademais, para Maria José Santos Machado e Piauí Hospitalar Ltda, sem aplicação de multa, sem recomendação e sem a emissão de alerta.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons. Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N ° 010501/2025

ACÓRDÃO Nº 249-B/2026-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO VISANDO O ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025.

RESPONSÁVEIS: CARLOS DE SOUSA LIMA (CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAIS E SERVIÇOS GERAIS)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (OAB/PI Nº 18.516) – PEÇA 23.2 E PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.065) - PEÇA 36.17, 36.18, 36.19, PEÇA 36.20.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 21-07-2026 À 31-07-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando acompanhar a regulamentação e utilização da Lei n.º 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais sobre os prazos de pagamento e a efetiva aplicação da ordem cronológica; (iii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iv) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (v) avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. foi verificada a ausência de: justificativa para os quantitativos licitados, de realização de estudos técnicos preliminares genéricos, de análise de riscos na fase de planejamento, de prestação de contas e de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

4. Foi observada a descrição insuficiente dos itens, bem como análise jurídica realizada de forma genérica

5. Foram constatadas fragilidades na justificativa do parcelamento do objeto e na adoção do critério de julgamento por menor preço por lote.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de procedimento regular de liquidação de despesa.

7. Foi verificada a utilização de plataforma eletrônica paga, bem como a contratação de profissionais por credenciamento e a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Multa. Recomendação à entidade.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 6º, inciso XX, artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; artigos 4º, 5º, artigo 6º, XXVII, 11, 20 e 72 da Lei nº 14.133/2021; artigos 40 e 82, § 1º, art. 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa TCE nº 06/2017, art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Recomendação à entidade. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 98/2025-DFCONTRATOS (peça 02), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 9), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), que se reportaram às falhas apontadas: 1- Ausência de justificativa para os quantitativos licitados; 2- Realização de Estudos Técnicos Preliminares Genéricos; 3- Ausência de análise de riscos na fase de planejamento; 4- Descrição insuficiente dos itens; 5- Análise jurídica genérica; 6- Adoção do critério de julgamento por lote; 7- Ausência da regular liquidação da despesa; 8- Fragilidade da execução contratual; 9- Sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 19/2025; 10- Ausência de prestação de contas; 11- Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 12- Utilização de plataforma eletrônica paga; 13- Contratação de profissionais por credenciamento; 14- Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos seguintes termos: **procedência parcial** dos achados elencados na inspeção em epígrafe, para o **Sr. Carlos De Sousa Lima (Chefe de Divisão de Patrimônio, Materiais e Serviços Gerais)**, com aplicação de multa de **100 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e acolhimento das proposições oriundas da DFCONTRATOS, explanadas às fls. 38 a 41, peça nº 40. Ademais, para Maria José Santos Machado e Piauí Hospitalar Ltda, sem aplicação de multa, sem recomendação e sem a emissão de alerta.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons. Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005402/2025

PARECER PRÉVIO Nº 78/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO).

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Manutenção do equilíbrio financeiro e a gestão fiscal, bem como a ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (PEDA) pelas Leis nº 1.216/2023 e 1.295/2024, artigo 9º da LC nº 101/2000, art. 212, art. 212-A CF/1988, art. 25, § 3º e art. 26, da Lei 14.133/2020, art. 20, III, “b” da LC 101/2000, art. 77, inciso III, do ADCT, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o Relatório de Instrução, à peça 13, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Antônio Reis Neto, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela Equatorial; 2- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 3- Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais; 4- Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 5- Não contabilização das provisões previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 6- Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; 7- Instituição de plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; 8- Contabilização a Maior da Dívida de Parcelamentos com o RPPS na Dívida Fundada do Ente; 9- Descumprimento da Meta de Resultado Nominal Fixada na LDO; 10- Divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil da conta bancária; 11- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 2) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

3) ALERTAR, para que adote medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; 4) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 3) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação registrada, previamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 4) RECOMENDAR, que seja encaminhada base de dados consistente para realização da Avaliação Atuarial Anual; 5) RECOMENDAR que a contabilidade execute ajustes contábeis necessários a fim de que a informação a ser declarada no Balanço Patrimonial, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 6) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização de forma plano de custeio contemple o equacionamento do déficit, revisando premissas, demonstrando causas e propondo medidas para adequar o financiamento às obrigações futuras; 7) RECOMENDAR que seja promovida, em Lei, a implementação de plano de amortização do déficit atuarial de acordo com a Avaliação Atuarial Anual; 8) RECOMENDAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente; 9) RECOMENDAR a realização de conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancário.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons. Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004696/2024

PARECER PRÉVIO Nº 79/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-PI 6.544) E POLLYANA SILVA SANCHES (OAB-PI 17.748) - PEÇA 23.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor vem adotando as providências para recomposição do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência, com efeitos a serem refletidos nos próximos exercícios.

4. O município cumpriu os principais índices constitucionais, aplicou e executou com regularidade as políticas públicas principais, relativas à saúde, educação e assistência social.

5. As falhas apresentadas e não sanadas são de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave ou lesiva ao erário, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, art. 1º, §1, art.11 e art 42 da LC nº 101/2000 da LRF, art. 30 da LDO do município (Lei nº 419, de 17/10/2022, EC nº 103/2019, IN TCE/PI 06/2022, art. 40 da CF/1988, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 16, o Relatório Complementar, à peça 30, os Pareceres do Ministério Público de Contas à peça 21 e 35, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 2- Erro na classificação no registro de complementação de fonte de recursos das emendas parlamentares; 3- Ausência de lançamento de receitas de emendas parlamentares; 4- Contabilização indevida na conta contábil da receita tributária – IRRF; 5- Insuficiência na arrecadação do IPTU; 6- Repasse a maior do duodécimo ao Legislativo municipal; 7- Descumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; 8- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 9- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 10- Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência, em descumprimento ao caput do art. 40 da CF/88/Utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial; 11- Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 12- Aumento do déficit atuarial no exercício/Registro não fidedigno das provisões a longo prazo

PROCESSO TC/005399/2025

no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023; 13- Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 14- O ente não instituiu, em lei, de reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 15- Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 16- Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 17- Ausência de extratos bancários e de comprovação do saldo de contas bancárias; 18- Ausência da contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 19- Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial - Bens Móveis; 20- Ausência do Plano da Primeira Infância; 21- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 22- Portal da transparência com nível inicial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber:

1) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios; 2) RECOMENDAR que se realize aporte do déficit financeiro do RPPS, para que não haja comprometimento da capitalização dos seus recursos; 3) RECOMENDAR que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS; 4) RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; 5) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 6) RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; 7) RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; 8) RECOMENDAR que seja realizado ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 77/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959; MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779; ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO – OAB/PI Nº 24.982 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 9.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. SANEAMENTO DE PARTE DOS ACHADOS. HISTÓRICO DE CUMPRIMENTO DO ÍNDICE DO MDE. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Fartura do Piauí, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Orlando Costa Campinho Braga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O achado “Ausência de comprovação dos saldos bancários” foi sanado, uma vez que a Unidade de Auditoria apontou que os extratos bancários acostados pela defesa à peça 9.6 foram devidamente

encaminhados ao Sistema Documentação Web, em 19/12/2025, tendo se constatado que os saldos bancários apresentados nos referidos extratos encontram-se compatíveis com aqueles registrados no Sistema Sagres Contábil, não sendo identificadas divergências.

4. Foram empreendidos esforços para regularização do cumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, e aprimoramento do Portal da Transparência municipal, no exercício seguinte pelo mesmo responsável.

5. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que estabelece o limite mínimo com Despesas com Manutenção Desenvolvimento do Ensino, o município tem atendido plenamente ao exigido pela Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2021 a 2024, conforme constatado no relatório preliminar (peça 3), tabela 21.

6. Quanto à insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas ao final do exercício, observou-se que, confrontando as alegações contidas na petição de memoriais com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (peça 2, fls. 18/19), constatou-se que a FR 700 apresenta saldo positivo de R\$ 40.197,37, as FR 869, 569 e 599 apresentam saldo zerado, e a FR 600, mencionada no achado, apresenta saldo negativo de R\$ 28.573,24, inferior ao valor de R\$ -141.425,73 apontado no relatório preliminar. Assim, diante do equívoco constatado, considerou-se a irregularidade insubsistente.

7. As irregularidades remanescentes não tem o condão de macular de forma definitiva as contas do responsável.

IV. DISPOSITIVO

8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: CF/1988, arts. 31, § 1º, 212, 212-A, XI; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 9º, 11 e 42; Lei nº 4.320/1964, arts. 36, 37 e 48, alínea "b"; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 26, caput e § 2º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 20, 21, parágrafo único, 22 e 28; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 8º; Regimento Interno do TCE/PI, art. 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2025; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo do Município de Fartura do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 03), a Defesa (peças 9.1 à 9.9), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 13), o Parecer Ministerial (peça 15), o Voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Fartura do Piauí, na Gestão do **Orlando Costa Campinho Braga**, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de alertas** ao atual gestor do Município de Fartura do Piauí, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução nº 37/2024, nos seguintes termos:

b.1) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

b.2) Que acompanhe a execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020.

b.3) Que atualize o Portal de Transparência do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO Nº TC/015161/2025

ACÓRDÃO Nº 280/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5472

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENUNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORIANO - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARISOL GOES SIMPLÍCIO VIANA DE CARVALHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO/PI)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI 6989, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO EM HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE LEGAL. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA CONTRATUAL INCOMPATÍVEL COM CONTRATO POR ESCOPO. FRAGILIDADES NA METODOLOGIA DA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. PRAZO DE ENTREGA RAZOÁVEL. REGULARIDADE FORMAL DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 050/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Floriano/PI para aquisição de dois veículos tipo pick-up, com valor estimado de R\$ 586.659,34.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a existência de direcionamento

decorrente das especificações técnicas do objeto; (ii) a razoabilidade do prazo de entrega previsto no edital; (iii) a utilização do Sistema de Registro de Preços para aquisição de quantitativo certo; (iv) a compatibilidade da cláusula de vigência contratual com a natureza do objeto licitado; (v) a suficiência da pesquisa de preços utilizada na formação do orçamento estimado; e (vi) a regularidade do Estudo Técnico Preliminar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurado o entendimento de que não há indícios de direcionamento indevido, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar demonstra que as especificações técnicas mínimas são atendidas por diversos fabricantes do mercado nacional, não se evidenciando, em princípio, restrição à competitividade, destacando ainda que a definição de requisitos técnicos mínimos de desempenho, segurança e adequação operacional insere-se na discricionariedade técnica da Administração na fase de planejamento, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se verificando irregularidade aparente.

4. Verificou-se que o prazo de entrega fixado no instrumento convocatório não se mostrou ilegal, desarrazoado ou apto a restringir a competitividade, sobretudo diante da inexistência de prova técnica de sua inexecutabilidade e da previsão de flexibilização em hipóteses justificadas.

5. Constatou-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços para aquisição de quantitativo certo e previamente definido revela inadequada compreensão dos pressupostos legais de utilização desse procedimento auxiliar. Trata-se de irregularidade que extrapola o mero aspecto formal, evidenciando deficiência no planejamento da contratação e afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, circunstância que será considerada em conjunto com as demais irregularidades remanescentes ao final da fundamentação.

6. Verificou-se que a previsão de vigência não se harmoniza com o objeto contratado, por se tratar de aquisição de bens cuja execução se encerra com a entrega, não se aplicando ao regime típico de contratações de caráter contínuo. Embora não se verifique impacto concreto na execução contratual nem prejuízo ao erário, a manutenção de cláusula manifestamente incompatível com a natureza do objeto evidencia deficiência na elaboração dos instrumentos da fase preparatória da licitação e inobservância das normas que disciplinam a vigência dos contratos administrativos. Não se trata de impropriedade irrelevante, mas de falha que compromete a conformidade jurídica do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser considerada em conjunto com as demais irregularidades remanescentes na formação do convencimento desta Relatoria.

7. Restou evidenciado que a pesquisa de preços foi efetivamente realizada, porém apresentou fragilidades quanto à fundamentação da metodologia empregada e à demonstração da compatibilidade entre os referenciais utilizados, em desacordo com as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se, ainda, que a defesa utilizou critério inadequado para demonstrar a economicidade da contratação, ao comparar valores de naturezas distintas, sem que isso, contudo, evidenciasse a ocorrência de sobrepreço ou prejuízo ao erário. Assim, a irregularidade não se limita a justificar recomendação de aperfeiçoamento das futuras contratações, mas evidencia falha relevante na fase de planejamento, especialmente diante da insuficiente demonstração da metodologia empregada para formação do orçamento estimado, circunstância que reforça a conclusão de que subsistem falhas relevantes na fase preparatória da contratação, a serem apreciadas em conjunto com as demais irregularidades remanescentes.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Expedição de alerta. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Floriano - PI. Procedência parcial. Por Unanimidade. Expedição de alerta. Por maioria, sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar([peça 09](#)) e o Contraditório ([peça 18](#)) da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - IV Divisão Técnica, o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a presente Denúncia e, por maioria dos votos, sem aplicação de multa. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA que, propôs aplicação de multa de 800 UFR/PI. Vencido, em parte, Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que, votou com aplicação de multa de 800 UFR/PI.

a) **Procedência parcial** da presente denúncia;

b) Expedir **ALERTA** para que:

b.1) Alertar a Prefeitura Municipal de Floriano/PI para que se abstenha de utilizar o Sistema de Registro de Preços em contratações cujo objeto consista na aquisição de quantitativo certo e previamente definido, sem demanda futura, frequente ou parcelada, em observância ao art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 3º do Decreto nº 11.462/2023;

b.2) Alertar a Prefeitura Municipal de Floriano/PI para que, nos futuros instrumentos convocatórios destinados à aquisição de bens (contratos por escopo), seja afastada a fixação de vigência prorrogável por até dez anos, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, adequando-se a cláusula de vigência ao prazo de execução do objeto, nos termos do art. 111 do mesmo diploma;

b.3) Alertar a Prefeitura Municipal de Floriano/PI para que, em contratações futuras, a pesquisa de preços seja formalmente documentada no processo, com indicação das fontes consultadas, da metodologia adotada, da quantidade de cotações e do período de referência, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN nº 65/2021.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara;

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO Nº TC/001764/2026

ACÓRDÃO Nº 284/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5479

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 001/2026 E Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 13.2 E 13.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÕES ELETRÔNICOS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PESQUISA DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. GARANTIA CONTRATUAL. JULGAMENTO POR LOTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio/PI, no exercício de 2026, destinada ao exame dos Pregões Eletrônicos nº 001/2026 e nº 002/2026, voltados à aquisição futura e parcelada de material de limpeza, material de expediente e material escolar, envolvendo recursos fiscalizados no montante de R\$ 884.733,00.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: **(i)** a suficiência da documentação da pesquisa de preços utilizada na formação do orçamento estimado; **(ii)** a adequação das especificações técnicas constantes do termo de referência; **(iii)** a compatibilidade da previsão de prorrogação automática da vigência contratual com o regime jurídico aplicável; **(iv)** a ausência de motivação para a dispensa da garantia contratual; **(v)** a regularidade da adoção do julgamento por agrupamento de itens (lotes) sem demonstração da inviabilidade técnica e da vantagem econômica da solução adotada; e **(vi)** a emissão de atestado de capacidade técnica sem suporte documental suficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços declarados;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou evidenciado que a formação do orçamento estimado não foi acompanhada de documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, a metodologia empregada, as fontes consultadas e os critérios utilizados na pesquisa de preços, em desconformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência e a possibilidade de controle da estimativa da contratação.

4. Verificou-se que o termo de referência apresentou especificações técnicas genéricas, sem parâmetros mínimos suficientes para assegurar a adequada definição do objeto e possibilitar o julgamento objetivo das

propostas e a aferição da qualidade dos produtos licitados, em desacordo com os arts. 6º, XXV, e 42, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Constatou-se que a minuta contratual continha previsão de prorrogação automática incompatível com a natureza da contratação, por se tratar de fornecimento futuro e parcelado, hipótese não abrangida pelo regime jurídico previsto nos arts. 107 e 111 da Lei nº 14.133/2021.

6. Observou-se a ausência de motivação contemporânea à fase de planejamento para justificar a dispensa da garantia contratual, sem demonstração da avaliação dos riscos e das características concretas da contratação, em afronta ao dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei nº 14.133/2021.

7. Restou demonstrado que o julgamento por agrupamento de itens foi adotado sem justificativas técnicas e econômicas suficientes para evidenciar a inviabilidade do julgamento por item e a vantagem da solução escolhida, em desconformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e com a Resolução TCE/PI nº 13/2011.

8. Verificou-se a emissão de atestado de capacidade técnica sem lastro documental suficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços nele declarados, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo inconsistências entre o conteúdo do documento e os registros identificados pela fiscalização.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio/PI. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - II Divisão Técnica, ([peça 04](#)), o Relatório de Instrução

da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - III Divisão Técnica ([peça 16](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

PROCESSO Nº TC/001764/2026

a) Procedência da presente inspeção;

b) Aplicação de multa de 300 UFR/PI ao SR. **JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)**, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI, observadas, na dosimetria, as atribuições funcionais, o período de gestão e a participação de cada responsável nas condutas apuradas;

c) Expedir ALERTA à Prefeitura do Município de Lagoa do Sítio nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, em procedimentos futuros:

c.1) **ATENTAR** para o cumprimento do artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, o qual exige metodologia formal, critérios, fontes e tratamento dos dados utilizados na pesquisa de preços;

c.2) **PROMOVER** a elaboração de termo de referência com especificações claras, conforme o artigo 6º, XXV, artigo 42, I e II da Lei nº 14.133/2021, observando requisitos mínimos que permitam definição precisa do objeto;

c.3) **CUMPRIR** o disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige manifestação formal e motivada para a prorrogação contratual, vedando renovações automáticas;

c.4) **ATENTAR** para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 quando da adoção do julgamento e adjudicação por lotes, conforme disposto no artigo 40;

c.5) **OBSERVAR** o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, determinando que atestados somente sejam emitidos mediante comprovação de que o objeto foi efetivamente executado.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP)

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 284-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5479

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 001/2026 E Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES (PREGOEIRO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 13.2 E 13.3)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/07/2026 A 31/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÕES ELETRÔNICOS. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA E NA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PESQUISA DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. GARANTIA CONTRATUAL. JULGAMENTO POR LOTES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio/PI, no exercício de 2026, destinada ao exame dos Pregões Eletrônicos nº 001/2026 e nº 002/2026, voltados à aquisição futura e parcelada de material de limpeza, material de expediente e material escolar, envolvendo recursos fiscalizados no montante de R\$ 884.733,00.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a suficiência da documentação da pesquisa de preços utilizada na formação do orçamento estimado; (ii) a adequação das especificações técnicas constantes do termo de referência; (iii) a compatibilidade da previsão de prorrogação automática da vigência contratual com o regime jurídico aplicável; (iv) a ausência de motivação para a dispensa da garantia contratual; e (v) a regularidade da adoção do julgamento por agrupamento de itens (lotes) sem demonstração da inviabilidade técnica e da vantagem econômica da solução adotada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou evidenciado que a formação do orçamento estimado não foi acompanhada de documentação apta a demonstrar, de forma objetiva, a metodologia empregada, as fontes consultadas e os critérios utilizados na pesquisa de preços, em desconformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência e a possibilidade de controle da estimativa da contratação.

4. Verificou-se que o termo de referência apresentou especificações técnicas genéricas, sem parâmetros mínimos suficientes para assegurar a adequada definição do objeto e possibilitar o julgamento objetivo das propostas e a aferição da qualidade dos produtos licitados, em desacordo com os arts. 6º, XXV, e 42, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Constatou-se que a minuta contratual continha previsão de prorrogação automática incompatível com a natureza da contratação, por se tratar de fornecimento futuro e parcelado, hipótese não abrangida pelo regime jurídico previsto nos arts. 107 e 111 da Lei nº 14.133/2021.

6. Observou-se a ausência de motivação contemporânea à fase de planejamento para justificar a dispensa da garantia contratual, sem demonstração da avaliação dos riscos e das características concretas da contratação, em afronta ao dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei nº 14.133/2021.

7. Restou demonstrado que o julgamento por agrupamento de itens foi adotado sem justificativas técnicas e econômicas suficientes para evidenciar a inviabilidade do julgamento por item e a vantagem da solução escolhida, em desconformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e com a Resolução TCE/PI nº 13/2011.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio/PI. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 04](#)), o Relatório de Instrução ([peça 16](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) Procedência da presente inspeção;

b) Aplicação de multa de 300 UFR/PI ao SR. ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES (PREGOEIRO), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c o art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI, observadas, na dosimetria, as atribuições funcionais, o período de gestão e a participação de cada responsável nas condutas apuradas;

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Portaria da Presidência Nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria Nº 401/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (PORTARIA Nº 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (PORTARIA Nº 410- SP).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

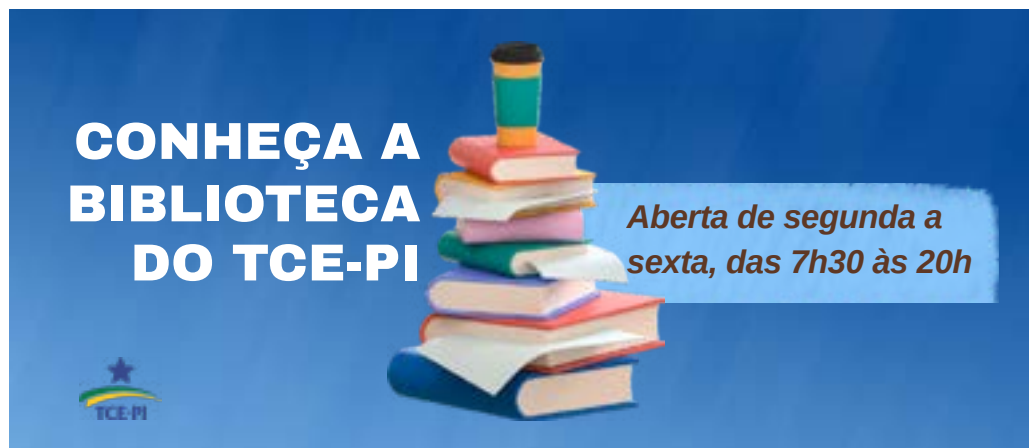
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008919/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES MEDEIROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 252/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Sra. Maria de Lourdes Medeiros, CPF nº 395*******, na condição de cônjuge do servidor inativo Sr. **Francisco das Chagas Cardoso de Araújo, CPF nº 182*******, falecido em 16/01/26 (certidão de óbito à peça 1/fl.15), outrora ocupante do cargo Vigia, matrícula nº 995059-1, da Prefeitura de Piri-piri, com fulcro no art. 44, II, e art. 45 da Lei municipal nº 689/11.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 391/26 – PIRIPIRI-PREV (peça 1/fl. 43)**, publicada **Diário Oficial dos Municípios, de nº 5.596, em 24/06/26** (peça 1/fl.44), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte um reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 009566/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS NUNES OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, concedida a requerente **Maria das Mercês Nunes Oliveira, CPF nº 239*******, em razão do falecimento do segurado, José Severiano de Oliveira Silva, CPF nº 051*****, falecido em 15/09/25 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 0483729, de Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1094/2026/PIAUIPREV à fl. 1.357, publicada no D.O.E de nº 116, publicado em 22/06/26 (fl. 1.359), concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo, da interessada **Maria das Mercês Nunes Oliveira**, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.181,70** (três mil cento e oitenta e um reais e setenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C LEI Nº 8670/2025.	R\$ 5.054,67
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI 06	ART. 56 DA LC Nº 13/94 C/C PORTARIA Nº 049/1994.	R\$ 80,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R\$ 147,52
TOTAL:		R\$ 5.282,52
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido).							R\$ 5.054,67
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS							R\$ 8.157,41
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							R\$ 5.282,52
BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
MARIA DAS MERCÊS NUNES OLIVEIRA	06/02/1953	Cônjuge inválida	***.910.203-**	15/09/2025	VITALÍCIO	100 %	R\$ 5.282,52
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
MARIA DAS MERCÊS NUNES OLIVEIRA	06/02/1953	Cônjuge inválida	***.910.203-**	15/09/2025	VITALÍCIO	100 %	R\$ 3.181,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Agosto de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 009456/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CRISPIM DA SILVA RIBEIRO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **CRISPIM DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 577. XXX.XXX-XX**, na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0826944, lotado no 11º BPM de São Raimundo Nonato - PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 16/06/2026 (fl.1.154), a publicação ocorreu no D.O.E de nº 118, em 24/06/26 (fls. 1.156), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. CRISPIM DA SILVA RIBEIRO**, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art.52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.107,98
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.155,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de Agosto de 2026.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

N.º PROCESSO: TC/009124/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FIRMO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 250/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Francisca Maria Rodrigues de Almeida Firmo, CPF nº 614.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0845361, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19..

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0589/2026 PIAUIPREV (fls. 144, peça 1), datada de 14 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026 (fl. 147, peça 1), publicado em 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008581/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA CLEIDE SILVA MARTINS DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 251/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Ana Cleide Silva Martins de Carvalho**, CPF nº 888.XXX.XXX-XX, **na condição de cônjuge do servidor falecido João Luiz Fortes de Carvalho, CPF nº 007.XXX.XXX-XX**, outrora ocupante do cargo de **Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - AFAFE**, matrícula nº 0025763, vinculado à **Secretaria da Fazenda**, falecido em **27/04/2026**, com fundamento no **art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da Constituição Estadual de 1989, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3** (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório e recomendando seu registro, bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), opinando pelo registro, **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1048/2026/PIAUIPREV** (fls. 200, peça 1), de **08 de junho de 2026**, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 116** (fls. 202 e 203, peça 1), de **22 de junho de 2026**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte. O benefício foi fixado no valor mensal de **R\$ 12.498,14 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/006510/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SOUZA, CPF Nº 182.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 243/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SOUZA, CPF Nº 182.***.***-**, ocupante do Cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1146599, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0499/2026 – PIAUIPREV**, de 15 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 081/2026, em 30 de abril de 2026, **com os proventos de R\$ 5.994,67 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.994,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007132/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ENILDES GOMES WANDERLEY, CPF Nº 757.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 245/2026 – GRD

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sra. **ENILDES GOMES WANDERLEY, CPF nº 757.***.***-**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **Jurandir Wanderley, CPF nº 027.***.***-**, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, no cargo de Extensionista Rural I, Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0220744, ocorrido em 21/01/22.****

Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, transitada em julgado, foi assegurado à beneficiária o direito ao reenquadramento funcional do instituidor da pensão, **Sr. Jurandir Wanderley**, para o cargo de Extensionista Rural I, Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, com a correspondente adequação remuneratória.

Em observância ao comando judicial, a **Fundação Piauí Previdência expediu a Portaria GP nº 0853/2026/PIAUIPREV**, por meio da qual promoveu a revisão da **Portaria GP nº 1.592/2022/PIAUIPREV**, retificando a identificação do cargo do instituidor da pensão para Extensionista Rural I, Nível Superior, Classe “D”, Referência IV (fl. 1.633).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0853/2026– PIAUIPREV**, datada em 21 de maio de 2026, publicada no Diário nº 95/2026, em 21 de maio de 2026, que concedeu Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão Por Morte, com os proventos de R\$ 18.589,10 (Dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos) mensais, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140	15.997,83

ANUÊNIO	Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140	6.719,09					
ARTIGO6º DA LEI Nº 4.950-A	Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140	7.998,92					
VANTAGEM PESSOAL	Art. 7º, da Lei 5.591/06	266,00					
TOTAL		30.981,84					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		30.981,84 * 50% = 15.490,92					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		3.098,18					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		18.589,10					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ENILDES GOMES WANDERLEY	04/11/1939	Cônjuge	757.***-**-59	14/09/2022	VITALÍCIO	100,00	18.589,10

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009549/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ADRIANA CARDOSO COSTA, CPF Nº 887.***-**-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 244/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **ADRIANA CARDOSO COSTA, CPF Nº 887.***-**-****, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível IV, matrícula nº 11-1, da Secretaria de Educação do município de Joaquim Pires-PI, com Fundamentação Legal no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 38 e 61 da Lei Municipal nº 303/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 069/2026**, de 01/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição 5.586, em 10 de junho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 9.295,88** (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 7.436,71
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 1.859,17
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.295,88
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	
	R\$ 9.295,88

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009883/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO ESMERALDO AUGUSTO BESERRA, CPF Nº 067.***-**-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 242/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. EDUARDO ESMERALDO AUGUSTO BESERRA**, CPF Nº 067.***.***-**, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, Classe D, Referência IV, matrícula nº 0223379, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com Fundamentação Legal Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c Decisão Judicial referente ao Cumprimento de Sentença nº 0859440-44.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, garantida a paridade.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que o interessado ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1268/2026 – PIAUIPREV**, datada em 24 de julho de 2026, publicada no Diário nº 140/2026, em 24 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, ao **Sr. Eduardo Esmeraldo Augusto Beserra, com os proventos de R\$ 6.807,72 (Seis mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0859440- 44.2024.8.18.0140)	R\$6.308,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0859440- 44.2024.8.18.0140)	R\$499,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.807,72

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009702/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21).

INTERESSADA: CLAUDINÉIA CASTRO DOS SANTOS, CPF Nº 353.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 270/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida à servidora **Claudinéia Castro dos Santos**, CPF nº 353.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C5”, Matrícula nº 027021, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com fulcro no **art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**. O ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** nº 4.281, em 22/06/26 (peça 01, fl. 240).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026JA0455** (peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 128/2026 – PREV/IPMT** (peça 01, fl. 237), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.307,98 (quatro mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos) mensais**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	3.128,86
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	278,76
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – DAM 3, conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c LC nº 6.354/2026.	900,36
Total dos proventos	4.307,98

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009901/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELZA MARIA VIEIRA FONTENELE, CPF Nº 717.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 271/2026 – GJC.

Tratam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Elza Maria Vieira Fontenele**, CPF nº 717.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível V, matrícula nº 215-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Bom Princípio/PI, com fulcro no **Artigo 41/03 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 27 c/c artigo 29 da Lei Municipal nº 037/2014**. A publicação ocorreu no DOM, Edição VDCI, de 01-07-2026 (peça 1, fl. 34).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0457-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **PORTARIA Nº 175/2026**, de 1º de julho de 2026 (peça 1, fls. 32/33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.040,79 (sete mil e quarenta reais e setenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VERBA E FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
A. SALÁRIO-BASE, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$4.267,14
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$1.066,79
C. GRAT. DE REG. 20%, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$853,43
D. GRAT. ESPECIALIZAÇÃO 20%, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio.	R\$853,43
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$7.040,79
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$7.040,79

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009196/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – BOM-PREV

INTERESSADO: SALVADOR ALVES SANTIAGO, CPF Nº 138.****.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – BOM-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 272/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – BOM-PREV, requerida por SALVADOR ALVES SANTIAGO, CPF nº 138.****.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da servidora, MARIA JULIA NUNES SANTIAGO, CPF Nº. 347.***.***-**, servidora inativa, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, Classe “A”, Nível VI, matrícula nº 313-1, da Prefeitura de Bom Jesus-PI, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), falecida em 18-01-26 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 08), com fulcro nos art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 40, II, §3º, II e 13, I da Lei Municipal nº 479/0. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 03-07-2026, Edição 5.603, (peça 02, fls. 11).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0461 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 209, de 02-06-2026, (peça 02 fl. 10), concessória da pensão em favor de SALVADOR ALVES SANTIAGO, na condição de cônjuge da falecida, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 1.937,40 (um mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DA FALECIDA	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 02, de 16 de novembro de 2018	R\$ 1.937,40
Total dos proventos	R\$ 1.937,40

PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, II, da CF	R\$ 1.937,40
Mês de abril/2026 (data do requerimento 07.04.2026) – 24 dias	R\$ 1.937,40
Meses de maio e junho/2026	2xR\$ 1.937,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.937,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008757/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, LOURIVAL COSTA FERREIRA, CPF Nº 027.***.***-**,

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA FERREIRA, CPF Nº 078.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 273/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidor Ativo**, requerida por **Maria de Fátima da Silveira Ferreira**, CPF Nº 078.***.***-**, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado, **Lourival Costa Ferreira**, CPF Nº 027.***.***-**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Capitão, Matrícula nº 0132934, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 26-03-26 (certidão de óbito à peça 01, fl. 285), com fulcro no **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19**. O Ato Concessório foi Publicado no **D.O.E. nº 112**, em 15-06-26, (peça 01, fls. 408-409).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0439, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1045/2026 PIAUIPREV**, de 05-06-26 à (peça 01, fl. 406), concessória da pensão em favor de **Maria de Fátima da Silveira Ferreira**, na condição de esposa do servidor falecido, conforme

o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$12.392,49(doze mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA EI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	12.248,33
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	144,16
TOTAL	12.392,49
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA FERREIRA; **DATA NASC.** 30-04-1953; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 078.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 26-03-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$): 12.392,49.**

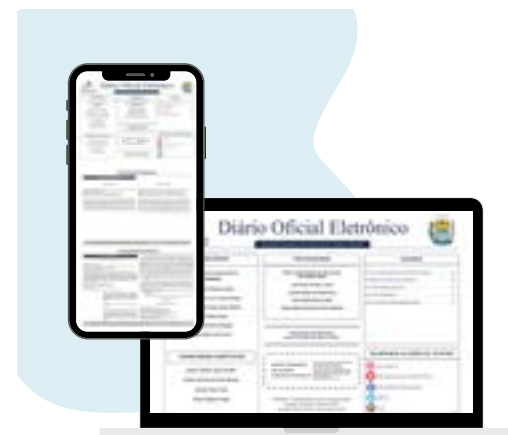
Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/ 009887/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOILMA DE SOUSA MARTINS INÁCIO, CPF Nº 826*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO (SIGPACPREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 218/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **JOILMA DE SOUSA MARTINS INÁCIO, CPF Nº 826*******, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “A”, 40h, Matrícula nº 8061, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento no art. 32 caput e §1º da Lei nº 142/2025. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 006/26 - SIGPACPREV, de 26/05/26 à fl.1.9, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº MCCXXXIII, em 27/05/26 (fl. 1.10).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 05](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 06](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 006/26 - SIGPACPREV, de 26/05/26 à fl.1.9, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.548,13 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos)** conforme discriminação abaixo:

Salário - base - vencimento art.56 e art.57 da Lei nº 54/2018 Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 6.548,13
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.548,13

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/010209/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO Nº 164/2024 (SEI Nº 00012.034202/2024-00) ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 (SEI Nº 00012.003796/2021)

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: H.G.C. TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP (CNPJ SOB Nº 05.258.798/0001-90)

REPRESENTADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): RENNAN BONFIM CAVALCANTE DE LIMA SILVA (OAB/GO Nº 43928), PROCURAÇÃO: PEÇA 02, PELO REPRESENTANTE.

DECISÃO Nº 219/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **Representação c/c Pedido Cautelar** interposta pela empresa H.G.C. TAVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – EPP (CNPJ sob nº 05.258.798/0001-90) em face da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, noticiando grave omissão administrativa, no que tange ao cumprimento do Contrato Administrativo nº 164/2024 (Processo SEI nº 00012.034202/2024-00) em relação ao adimplemento das obrigações, perfazendo o montante de R\$ 35.353,34.

- Salienta-se que, ao longo da inicial, discorre-se que a dívida fora informada à Controladoria-Geral do Estado – CGE/PI, que reconheceu definitivamente a obrigação.
- Posto isso, requereu:
- o recebimento da presente Representação, com a autuação na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- a expedição de determinação para que a SESAPI conclua o procedimento administrativo pendente (Processo SEI nº SEI nº 00012.034202/2024-00), adotando todas as providências necessárias à regularização da obrigação reconhecida, **para a quitação do débito de R\$ 35.353,34, devidamente atualizado, na forma da lei;**
- a identificação dos agentes públicos responsáveis pela paralisação injustificada do processo administrativo;
- a aplicação das medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas caso sejam constatadas irregularidades ou infrações administrativas;
- subsidiariamente, a instauração de Auditoria Especial para examinar a gestão dos processos indenizatórios da Secretaria de Estado da Saúde;

- h. a comunicação ao Ministério Público de Contas, caso sejam identificados indícios de irregularidades que justifiquem sua atuação institucional;
- i. a ciência à Controladoria-Geral do Estado do Piauí da decisão a ser proferida nesta Representação, tendo em vista sua atuação prévia na tentativa de solução administrativa da controvérsia.

É, em síntese, o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Nesta Corte de Contas, para fins de admissibilidade, os processos de representação e denúncia devem demonstrar, **inicial e simultaneamente**, que possuem (i) materialidade e (ii) a relevância da matéria para fins de controle externo, nos termos do art. 226 do RITCE, veja-se:

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para **demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo**, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

(...)

Para esta Relatoria, a materialidade é a importância do fato para o controle externo, enquanto a relevância para fins de controle externo é a capacidade do fato de se mostrar apto à fiscalização desta Corte de Contas com o objetivo de resguardar o interesse público, bem como o erário, e ao não o interesse particular, o qual deve ser buscado na *via judicial*. **Em outras palavras, para representar/denunciar faz-se necessário demonstrar que o objeto seja suficientemente adequado e a competência esteja satisfeita.**

Dito isso, no caso em comento, observa-se que a representante requer que este Tribunal atue para compelir a SESAPI a finalizar processo administrativo para que, em sequência, quite-se o débito de R\$ 35.353,34, devidamente atualizado, na forma da lei.

Ocorre que, tal intento não pode ser realizado, pois não é competência desta Corte de Contas. As atribuições dos tribunais de contas correspondem, conforme o art. 70 e 71 da CF/88 e o art. 1º do RITCE, a:

CF/88

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

RITCE

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal;

III - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário;

(...)

Verifica-se, portanto, que não cabe aos Tribunais de Contas a imposição para que outro órgão conclua processo administrativo próprio; e mais, nesse em específico, o fato de se tratar de processo administrativo de cobrança, reforça o entendimento desta Relatoria de que não é possível o conhecimento, pois há posicionamento nesta Corte de Contas acerca da impossibilidade de utilização do Tribunal para pedidos que versam sobre inadimplemento contratual (busca de interesse particular), vejamos:

EMENTA. DENUNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO QUE SE REFERE AO NÃO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA SUSPENÇÃO CONTRATUAL. DISTRATO UNILATERAL POR PARTE DO CONTRATANTE. COBRANÇA DOS VALORES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1(...) 2. **Quanto ao pedido de cobrança dos valores, o Tribunal de Contas não possui competência para o reconhecimento e execução de dívidas, em favor de particulares, decorrentes de controvérsias advindas quanto aos valores eventualmente devidos em decorrência da execução de contratos administrativos.**

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia. Exercício de 2019. Arquivamento. Unânime. Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. TC/002471/2020.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NOTAS FISCAIS SEM ATESTO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRITA À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA IMPOR PAGAMENTO A CREDORES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. ALERTA PARA CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a competência desta Corte de Contas para determinar o adimplemento de obrigações de pagar, bem como a regularidade da execução contratual e da formalização das despesas públicas.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Este Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, considerando que compete a esta Corte apenas a fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das despesas públicas, não lhe cabendo determinar pagamentos em favor de particulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinar o arquivamento da denúncia, por ausência de competência desta Corte para apreciar pedidos relacionados ao inadimplemento de obrigações contratuais.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; RITCE/PI; Lei Federal nº 4.320/64. Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. Exercício 2024. Arquivamento. Recomendação. Alerta. Consonância Total com o Parecer Ministerial. Unanimidade. Cons. Subs. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS. TC/003416/2025.

Assim, ante o exposto, compreendendo que a presente representação não perfaz os requisitos necessários para o **seu conhecimento**, notadamente, por ausência de relevância da matéria para fins de controle externo, uma vez está que ausente à competência.

Igualmente, deve ser denegada a **concessão de tutela cautelar, pois o não conhecimento da representação**, de forma inequívoca, inviabiliza a análise do pedido de cautelar.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão de ausência de competência, **entende-se pela NÃO ADMISSIBILIDADE/CONHECIMENTO**, nos termos do art.226, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como, por consequência lógica, denego a concessão de tutela cautelar.

Encaminhem-se os autos esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC N.º 009.467/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 16.06.2026.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Francisco das Chagas Nascimento, portador da matrícula n.º 080253-X, ocupante da Patente de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 5.016,74 (Cinco mil e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.969,00 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Francisco das Chagas Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor, em face do *preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/2019 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 5.016,74 (Cinco mil e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Nascimento, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 7 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.212/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 103/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.177/2026, DE 24.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA REGINALDA CARVALHO DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Reginalda Carvalho de Oliveira, portadora da matrícula n.º 0812005, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.033,46 (Seis mil e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R\$ 38,79 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Reginalda Carvalho de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.177/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.033,46 (Seis mil e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Antônia Reginalda Carvalho de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 531/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103719/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **Francisco das Chagas Braz de Oliveira**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.874, no período de 22 a 26 de setembro de 2026, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas 2026, na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 537/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 525/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 144/2026, de 05 de agosto de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 446/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10364

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98048, nos dias úteis do período de 27/08/2026 a 31/08/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025 publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 447/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10441

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97056, no período de 20/08/2026 a 21/08/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 853/2016, de 16/12/2016 publicada no DOE TCE-PI nº 234/2016, em 19/12/2016.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 448/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10401

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 24/08/2026 a 06/09/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1219/2017, de 19/12/2017 publicada no DOE TCE-PI nº 233/2017, em 20/12/2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 450/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10359

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES, matrícula nº 98233 por 3 (três) dias úteis, no período de 19/08/2026 a 21/08/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 451/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103458/2026 e na Informação nº 185/2026-SEREF,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97861, concedidas pela Portaria nº 330/2026-SA para o período de 13/07/2026 a 22/07/2026, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 24/08/2026 a 02/09/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 452/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103474/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01173.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 453/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10421	PRIMEIRA	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	08/09/2026	22/09/2026	15	2025/2026
2026/10417	PRIMEIRA	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	08/09/2026	17/09/2026	10	2024/2025
2026/10368	PRIMEIRA	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	02/09/2026	01/10/2026	30	2024/2025
2026/10294	PRIMEIRA	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	14/09/2026	23/09/2026	10	2025/2026
2026/10430	PRIMEIRA	96498	FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO	09/09/2026	08/10/2026	30	2025/2026
2026/10299	PRIMEIRA	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	14/09/2026	28/09/2026	15	2025/2026
2026/10418	PRIMEIRA	98602	HILDEMAR CARLOS RAMOS	08/09/2026	07/10/2026	30	2025/2026
2026/10251	PRIMEIRA	97695	IAGO AMORIM MELO	09/09/2026	18/09/2026	10	2025/2026
2026/10270	PRIMEIRA	98837	JOSE DURVALINO DE MOURA LEAL	08/09/2026	22/09/2026	15	2025/2026
2026/10424	PRIMEIRA	98789	LEONARDO CANUTO BEZERRA	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10355	PRIMEIRA	2135	LUIZA CARLOS DA SILVA	01/09/2026	30/09/2026	30	2025/2026
2026/10425	PRIMEIRA	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026

2026/10357	PRIMEIRA	96427	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA	01/09/2026	10/09/2026	10	2024/2025
2026/10422	PRIMEIRA	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10423	PRIMEIRA	97021	PAULA FORTES COUTO	08/09/2026	17/09/2026	10	2024/2025
2026/10427	PRIMEIRA	98318	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	14/09/2026	23/09/2026	10	2025/2026
2026/10292	PRIMEIRA	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10348	PRIMEIRA	97770	RHUANNA MARIA TEIXEIRA FEITOZA	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10419	PRIMEIRA	97225	SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE	08/09/2026	17/09/2026	10	2024/2025
2026/10426	PRIMEIRA	98202	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	14/09/2026	03/10/2026	20	2025/2026
2026/10420	PRIMEIRA	98474	TERCIO GOMES RABELO	08/09/2026	17/09/2026	10	2025/2026
2026/10229	SEGUNDA	79832	DEMERVAL DE LOBAO VERAS	02/09/2026	11/09/2026	10	2025/2026
2026/10295	SEGUNDA	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	14/09/2026	03/10/2026	20	2026/2027
2026/10315	SEGUNDA	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	21/09/2026	05/10/2026	15	2025/2026
2026/10312	SEGUNDA	98368	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	09/09/2026	18/09/2026	10	2025/2026
2026/10356	SEGUNDA	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	01/09/2026	10/09/2026	10	2025/2026
2026/10228	SEGUNDA	98724	YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	01/09/2026	10/09/2026	10	2025/2026

PORTARIA Nº 456/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102116/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01177.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01185 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103137/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: A M SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (CNPJ: 26.650.484/0001-08).

OBJETO: Contratação de renovação da licença de uso do software webdiet para ser utilizado em consultas de nutrição clínica, incluindo armazenamento e manutenção da base de dados existente, atualizações, suporte técnico e acesso aos recursos contratados pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: R\$ 2.799,80 (dois mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 34/2026, art. 74, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2026.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
17/08/2026 A 21/08/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007810/2026

CAMARA DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FOCO SMART LTDA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009719/2026

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA LUCIA DE LACERDA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/009760/2026

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO VENICIO DO O DE LIMA
MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013527/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAIBA

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008090/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009088/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015642/2025

SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR
LYA KAROLINE FEITOSA GONCALVES
Rebeca Araujo da Silva (ADVOGADO(A))
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN (ADVOGADO(A))
CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA (ADVOGADO(A))
KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARIANE VITORIA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014742/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/009029/2026

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008318/2026

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA

TC/008319/2026

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA

TC/008323/2026

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
DANIELE PRISCILA DE LIMA SILVA

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009122/2026

CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)Interessados: FOCO SMART LTDA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA****QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000600/2026

**SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONSULTA

TC/002860/2026

CAMARA DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002366/2026

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

TC/000487/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
LIZANDRA LACERDA COELHO (ADVOGADO(A))

TC/003357/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2026)Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015231/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/000574/2026

**P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: ARLEI FIGUEIREDO BORGES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004004/2026

**FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
(EXERCÍCIO DE 2020)**Interessados: FLAVIO CHAIB
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))**TOTAL DE PROCESSOS : 21****SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL**

17/08/2026 A 21/08/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005442/2025

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003788/2026

P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2026)Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004032/2026

P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2026)Interessados: MUNICIPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
MARIA VITORIA MACEDO SANTOS TEIXEIRA
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (ADVOGADO(A))
CASSIO LUZ PEREIRA (ADVOGADO(A))
MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ (ADVOGADO(A))
RODRIGO SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JOSE ELIANDERSON DE MOURA FONTES (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014614/2025

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/001260/2026

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005338/2025

P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARDÔNIO SOARES LOPES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005364/2025

P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO JOSE BEZERRA
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/005137/2026

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008304/2026

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA
PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO (ADVOGADO(A))

TC/008431/2026

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015618/2025

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO
ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES
TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
17/08/2026 A 21/08/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005161/2026

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015305/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA
FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
PEDRO DE AGUIAR PIRES
BRUNA MIRANDA GOMES
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/015464/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
DANILO DE ANDRADE REGO
NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA
RUBEN DE SOUSA FERREIRA
SAO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA
FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGAO
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
ROMULO SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012428/2025

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:ITALO COSTA SALES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012673/2024

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados :JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013560/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA
DANILO DE ANDRADE REGO

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005360/2025

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003115/2026

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES

TC/004354/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005355/2025

P. M. DE BREJO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:FABIANO FEITOSA LIRA
JOSE MIGUEL LIMA PARENTE (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003675/2026

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO
JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA
LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA
Andre de Carvalho Veras Acioli Lins (ADVOGADO(A))
CARLOS MARCIO GOMES AVELINO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005446/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/005519/2025

P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000202/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015441/2025

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA
DOMINGOS COELHO DE RESENDE
EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE
SERGIO DO NASCIMENTO SILVA
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

TC/015509/2025

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015365/2025

P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES
IVALDO CARVALHO SILVA
BERNARDO AURELIO DOS SANTOS NETO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVO-
GADO(A))
ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO (ADVOGADO(A))



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



TOTAL DE PROCESSOS : 17